



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.008002/2002-88  
**Recurso nº** 168.891 Voluntário  
**Acórdão nº** 1802-00.688 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 5 de novembro de 2010  
**Matéria** CSLL  
**Recorrente** OSX TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

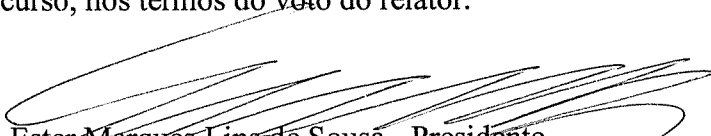
Período de apuração: 01/10/1998 a 31/12/1998

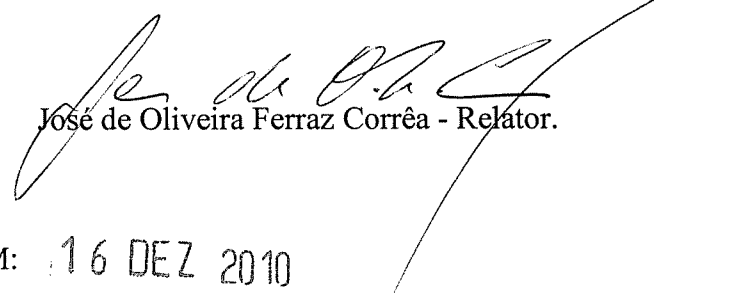
AUDITORIA INTERNA DE DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO.  
ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO.

Comprovada a ocorrência de erro no preenchimento de DCTF, mediante a apresentação das notas fiscais emitidas no período, pelas quais se apura exatamente o valor do tributo considerado quitado em primeira instância, não deve prosperar a exigência da parcela remanescente, que excedia àquele valor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

  
Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

  
José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

EDITADO EM: 16 DEZ 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), João Francisco Bianco (Vice-Presidente), José de Oliveira Ferraz Corrêa, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Nelso Kichel e Alfredo Henrique Rebello Brandão.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (fls. 4 a 11), no valor originário de R\$ 8.629,39, estando incluído nesse montante a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

A exigência decorreu de procedimento de auditoria interna de DCTF. Conforme os relatórios que integram o auto de infração, não foi localizado o pagamento da CSLL declarada para o quarto trimestre de 1998.

Instaurada a fase contenciosa, com a impugnação de fl. 1, a Contribuinte alegou, em síntese, que o tributo encontrava-se pago, conforme documentos de pagamento e pedido de parcelamento em anexo.

Como mencionado, a DRJ Brasília/DF, por provocação da Delegacia de origem, considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO  
LÍQUIDO - CSLL*

*Ano-calendário: 1998*

*PROVAS/DCTF*

*Se na fase impugnatória a contribuinte comprovar a improcedência do lançamento referente a tributos informados em DCTF, seja por recolhimentos já efetuados ou por outra razão qualquer, há que se cancelar a importância da exigência fiscal correspondente. Por outro lado será mantido o valor do crédito tributário cujo recolhimento não for comprovado.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 09/07/2008 (fl. 88), a Contribuinte apresentou em 29/07/2008 o recurso voluntário de fl. 51, onde alega ter havido erro no preenchimento da DCTF; solicita permissão para providenciar a retificação da Declaração; e apresenta cópias das notas fiscais emitidas no quarto trimestre de 1998.

Este é o Relatório.

## Voto

Conselheiro relator, José de Oliveira Ferraz Corrêa

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, em decorrência de procedimento de auditoria interna de DCTF, foi exigido da Contribuinte a CSLL relativa ao quarto trimestre de 1998, no valor de R\$ 3.676,15 a título de rubrica principal, por falta de localização de pagamento nos sistemas da Receita Federal.

Mediante provocação da Delegacia de origem, a DRJ exclui do lançamento o valor de R\$ 2.288,80, informando em sua decisão que tal valor tinha sido objeto de parcelamento, como indicado no extrato de fls. 36/37.

A parte remanescente, de R\$ 1.387,35, contudo, foi mantida, posto que não havia comprovação nem de recolhimento, nem de parcelamento.

Em sede de recurso voluntário, a Contribuinte alegou ter havido erro no preenchimento da DCTF. Para comprovar suas razões, apresentou as cópias das notas fiscais emitidas no período em questão, conforme tabela abaixo:

NF Serviços	Data de emissão	Valor
143	2/10/1998	80,00
144	8/10/1998	33.796,44
145	8/10/1998	14.081,85
146	8/10/1998	76.234,18
147	30/10/1998	404,64
148	3/11/1998	42.489,86
149	3/11/1998	7.306,09
150	4/11/1998	26.357,08
151	23/12/1998	26.357,08
152	23/12/1998	10.269,64
NF Venda	Data de emissão	Valor
194	3/11/1998	40,00
195	9/12/1998	1.000,00
Total das Receitas no Trimestre		238.416,86
CSLL (Receitas * 12% * 8%)		<b>2.288,80</b>

Vê-se que o valor da CSLL apurada com base nas notas fiscais apresentadas coincide exatamente, até nos centavos, com aquele já quitado pelas vias do parcelamento. Deste modo, forçoso reconhecer o erro no preenchimento da DCTF.

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

  
José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

PROCESSO 10166.008002/2002-88

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada nos despachos supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 16 de Dezembro de 2010

Maria Conceição de Sousa Rodrigues  
Secretária da Câmara

**Ciência**

Data: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Nome:  
Procurador(a) da Fazenda Nacional

**Encaminhamento da PFN:**

- apenas com ciência;
- com Recurso Especial;
- com Embargos de Declaração.